

ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ARRUDA ALVIM  
ANA FLORA DE TOLEDO CESAR  
ANDRÉIA LOPES DE O. FERREIRA  
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM  
ARMANDO VERRI JÚNIOR  
BERENICE S. NOGUEIRA MAGRI  
CASSIO SCARPINELLA BUENO  
EDUARDO ARRUDA ALVIM

FERNANDO A. RODRIGUES  
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES  
FLÁVIO CHEIM JORGE  
JOSÉ THEOPHILO FLEURY  
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL  
LUIZ AUGUSTO B. DE CARVALHO  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER  
THEREZA ALVIM

São Paulo, 7 de outubro de 1997

A/C Dr. Alain Moreau  
Rua Jacarezinho, 147  
São Paulo, SP

ANEXO Nº 3  
04-01-98  
PROCESSO 1607/97

Prezado Dr. Alain — Saudações

Consulta-nos V.Sa. acerca de nosso entendimento quanto à posição jurídica da FUNAI nos contratos firmados com a comunidade indígena e os efeitos daí decorrentes.

A FUNAI, de acordo com nosso entendimento, não pode figurar em quaisquer contratos que firme como ente tutelar dos interesses dos índios ou de suas comunidades como *interveniente*, eis que, quando age em consonância com as razões que motivaram sua criação, não age em nome *próprio* ou por interesse *próprio*, que lhe é ou possa ser afeto enquanto pessoa jurídica (material ou processualmente falando).

Ao revés, desde que presentes as circunstâncias fáticas que motivam sua atuação em prol dos índios (Lei nº 6.001/73, art. 4º, incs. I e II), age, respectivamente, como *representante* ou *assistente* legal do absoluta ou do relativamente incapaz (Lei nº 6.001/73, arts. 7º, inc. II, e 35). Assim, a posição jurídica da FUNAI perante os indígenas subsumíveis aos conceitos do Estatuto do Índio não é meramente formal.

O que se tem, na espécie, portanto, é indubitavelmente, um caso típico de *integração de capacidade* (material ou processualmente falando), o que revela a inexistência de interesse próprio da FUNAI nas relações jurídicas a serem travadas pelos índios, sob pena, mesmo, de negação do regime tutelar constante do Estatuto

ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ARRUDA ALVIM  
ANA FLORA DE TOLEDO CESAR  
ANDRÉIA LOPES DE O. FERREIRA  
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM  
ARMANDO VERRI JÚNIOR  
BERENICE S. NOGUEIRA MAGRI  
CASSIO SCARPINELLA BUENO  
EDUARDO ARRUDA ALVIM

FERNANDO A. RODRIGUES  
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES  
FLÁVIO CHEIM JORGE  
JOSÉ THEOPHILO FLEURY  
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL  
LUIZ AUGUSTO B. DE CARVALHO  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER  
THEREZA ALVIM

do Índio, não modificado, de qualquer forma, pelo advento da Constituição Federal, em específico, seu art. 232.

Decorre do entendimento constante dos parágrafos precedentes a conclusão de que não cabe à FUNAI, apenas e tão somente agir *formalmente* em nome da população que representa, mas, antes, efetivamente tutelar os interesses dos índios de forma a poder discernir em prol destes mesmos interesses. Analisará, assim, consoante as hipóteses, não só os aspectos formais das negociações entabuladas pelos índios, mas, também e *principalmente*, o aspecto econômico e seu real proveito (ou prejuízo) às comunidades tuteladas.

Aliás, em Parecer solicitado por V.Sa. acerca do Memorando Normativo nº 037/PRES, da Presidência daquela Fundação, datado do dia 22 de outubro de 1996, concluímos no sentido de que:

“Se é assim, a outra conclusão não se pode chegar que não a de que o Memorando Normativo nº 037/PRES, datado de 30 de agosto de 1996, expedido pela Presidência da FUNAI, não deu ao art. 232 da Constituição Federal sua melhor interpretação, o que acabou por acarretar, inclusive, no auto demissionamento daquela Fundação de seus misteres legais (agir como ente integrador da capacidade civil e processual do índio), por mero ato administrativo, o que, evidentemente, não pode ser tolerado.

Prevalece plenamente vigente, destarte, o sistema de nulidade previsto no art. 8º, *caput*, do Estatuto do Índio, pelo qual ‘São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente’, só sendo válidos os efeitos de tais atos naqueles casos em que ‘... o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos’ (Lei nº 6.001/73, art. 8º, parágrafo único), vale dizer: quando,

ARRUDA ALVIM  
ANA FLORA DE TOLEDO CESAR  
ANDRÉIA LOPES DE O. FERREIRA  
ANGEL CA ARRUDA ALVIM  
ARMANDO VERRI JÚNIOR  
BERENICE S. NOGUEIRA MAGRI  
CASSIO SCARPINELLA BUENO  
EDUARDO ARRUDA ALVIM

FERNANDO A. RODRIGUES  
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES  
FLÁVIO CHEIM JORGE  
JOSÉ THEOPHILO FLEURY  
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL  
LUIZ AUGUSTO B. DE CARVALHO  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER  
THEREZA ALVIM

em determinado caso concreto, não se fazia necessária a atuação do regime tutelar especial que cabe à FUNAI desempenhar.

Já que é este o sistema legal definido para a validade/invalidade dos atos praticados pelos índios (e que é, pelas razões expostas, ainda, indisfarçavelmente vigente mesmo após a promulgação da Constituição de 1988), se pode daí extrair a regra geral de que a FUNAI não é competente, unicamente, para a análise formal dos contratos em que os índios figurem como partes eis que o não prejuízo aos índios pela prática de ato é princípio basilar inspirador dessa legislação especial. Antes, claramente, compete àquela Fundação a análise da própria essência econômica destes contratos (conveniência e reflexos econômicos dos mesmos, do ponto de vista negocial), donde a pertinência da regra colocada em destaque do parágrafo único do art. 8º do Estatuto do Índio que, em última análise, representa o princípio geral de inexistência de prejuízo pela não obediência da forma. Não pode, também por tais razões, a FUNAI, por ato administrativo, pretender declinar de todo o sistema legal existente em prol do índio sob o manto de 'interpretar' determinada disposição constitucional que sequer se dirige a situações de direito material" (destaques da transcrição).

Da mesma forma e reciprocamente, a atuação da FUNAI, enquanto representante ou assistente dos índios ou das comunidades indígenas nas hipóteses legais, só pode significar que a manifestação de vontade destas ou daqueles é válida e perfeita no mundo jurídico, indene de críticas quanto à capacidade da prática do ato e, especialmente, quanto à manifestação de vontade nele exprimida, estabilizando, assim, o ato jurídico praticado com terceiros. Esta, com efeito, a *ratio* do sistema relativo à integração da capacidade para prática dos atos civis, que não apresenta qualquer diferença, no particular, com relação à FUNAI.

Sendo estas as considerações que entendíamos pertinentes para o

ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ARRUDA ALVIM  
ANA FLORA DE TOLEDO CESAR  
ANDRÉIA LOPES DE O. FERREIRA  
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM  
ARMANDO VERRI JÚNIOR  
BERENICE S. NOGUEIRA MAGRI  
CASSIO SCARPINELLA BUENO  
EDUARDO ARRUDA ALVIM

FERNANDO A. RODRIGUES  
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES  
FLÁVIO CHEIM JORGE  
JOSÉ THEOPHILO FLEURY  
LUCIANA HENRIQUES ISMAEL  
LUIZ AUGUSTO B. DE CARVALHO  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER  
THEREZA ALVIM

momento, permanecemos à disposição de V.Sa. para quaisquer outros esclarecimentos que se façam úteis.

Atenciosamente,

  
THEREZA ALVIM

**HENRY**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDUARDO Y. HENRY  
VALÉRIA CHRISTINA LABATE  
LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES  
MARCOS FIORAVANTI  
DOMICIO SCARAMELA

ANEXO Nº 4  
04-01-97  
PROCESSO 1607/97  
MADDALONI, VALOBRA,  
RODRIGUEZ, HIDALGO - ABOGADOS  
BUENOS AIRES

São Paulo, 03 de outubro de 1997.

Dr. Alain Charles Edouard Moreau  
Rua Jacarezinho, 147  
São Paulo - SP

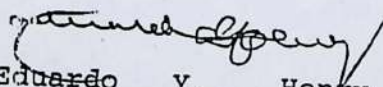
Ref.: Projeto Brasil Arquitetura  
Desenhos das artistas Kadiwêu

Prezado Alain,

Em anexo, remeto, para ulterior encaminhamento à FUNAI:

- (i) Declaração do escritório Brasil Arquitetura;
- (ii) Declaração da WoGeHe, devidamente notariada e consularizada.
- (iii) Tradução pública juramentada do documento sob (ii), supra.

Cordialmente,

  
Eduardo Y. Henry  
Anexos:  
EYH/

# BRASIL ARQUITETURA

ANEXO Nº 5  
04-01-98  
PROCESSO 1607/97

São Paulo, 07 de agosto de 1997

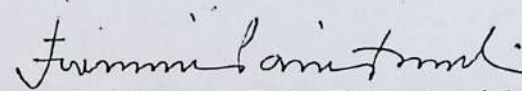
A  
Fundação Nacional do Índio - FUNAI

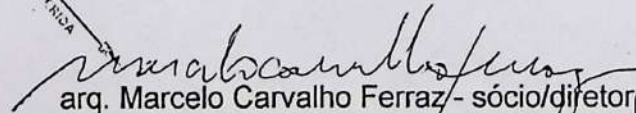
ref.: processo FUNAI/08620.1.607/97

Prezados Senhores

1. Nosso escritório é contratado pela empresa Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH (WoGeHe) para elaboração de projeto arquitetônico de recharacterização do bairro Gelbes Viertel - Hellersdorf, em Berlim, Alemanha. Nesse projeto, entre outros itens, há a proposta, aceita pelo cliente, de utilização de motivos do grupo indígena brasileiro Kadiwêu em azulejos que deverão ser aplicados junto às entradas e em passagens que ligam as ruas a pátios internos dos edifícios daquele bairro. Somos, assim, autores do projeto arquitetônico, e portanto, da idéia de utilização dos desenhos Kadiwêu exclusivamente em azulejos no bairro Gelbes Viertel.
2. Encaminhamos à WoGeHe a Ata número 19 da ACIRK (Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwêu) de cujo teor tomamos ciência e aceitamos, bem como nosso cliente, seus termos.
3. Estamos cientes de que a aceitação em referência foi expressamente condicionada ao cumprimento do disposto no item (V), (a) e (b) da mencionada Ata.

Atenciosamente

  
arq. Francisco de Paiva Fanucci - sócio/diretor

  
arq. Marcelo Carvalho Ferraz - sócio/diretor

\* 140. TABELA DE NOTAS-VAMPRE \*  
Rua Antonio Bicudo, 64 - Pinheiros  
São Paulo - SP - Fone: (011) 30615255

Reconheço por SEMELHANÇA as Firmas de:  
FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI.....  
MARCELO CARVALHO FERRAZ.....  
São Paulo, 8 de Agosto de 1997 : 11:28

MARCIA SILVA  
( ESCRIVENTE AUTORIZADA )  
Cada firma: R\$0.83 01809122  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH · Postfach 52 04 II · 12594 Berlin

Brasil Arquitetura  
Marcelo Ferraz, Francisco Fanucci  
Rue Harmonia 101  
CEP 05486000  
Sao Paulo

ALEXO N° 6  
04-01-98  
PROCESSO 1607/97

12. August 1997  
(st/pr/bras1208)

**Bestätigung betreffend den Erwerb der Nutzungsrechte für indianische Motive  
(Kadiueu) als Fliesenmuster**

Sehr geehrter Herr Fanucci, sehr geehrter Herr Ferraz,

ergänzend zu unserem Schreiben vom 20.06.1997 bestätigen wir hiermit, daß uns die Auflagen des Indianergesetzes (The Indian Statute, Law N° 6.001 - of December 19, 1973) und das Protokoll der Sitzung des Stammesrates (ACIRK) vom 21.06.1997 (Seiten 01 bis 04) bekannt sind und wir die Rechte und Pflichten, die sich aus der Nutzung der Motive für die Gestaltung des Gelben Viertels in Berlin-Hellersdorf ergeben, anerkennen.

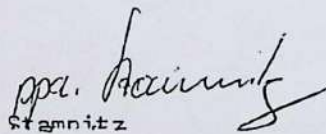
Mit freundlichen Grüßen



Dr. Gelfort



I. A. Protz



Stamnitz

Ich beglaubige - als vor mir anerkannt - die vorstehenden  
Unterschriften von:

1. Herrn Dr. Jack Gelfort, Geschäftsführer,  
geb. am 10.11.1948,
2. Herrn Dipl.-Ing. Ralf Protz,  
geb. am 01.06.1964,
3. Frau Inge Stammnitz,  
geb. am 15.01.1944,

sämtlichst geschäftsansässig Adele-Sandroch-Str. 10 in  
12627 Berlin.

Die Unterzeichnenden sind dem Notar von Person bekannt.

Zusätzlich bescheinige ich aufgrund des von mir am  
(1.08.1997 eingesehenen Handelsregisters Charlottenburg zu  
HR B 42 166, daß Herr Dr. Gelfort als Geschäftsführer und  
Frau Stammnitz als Prokuristin der Wohnungsbaugesellschaft  
Hellersdorf mbH berechtigt sind, diese Gesellschaft gemein-  
schaftlich zu vertreten.

Berlin, 25. August 1997



*Schweitzer*  
Notar

Kostenberechnung gem. §§ 141, 154 KostO  
Geschäftswert: DM 50.000,-

Gebühr §§ 32, 45 KostO (1/4)  
Vertretungsbescheinigung § 150 KostO  
Schreibauslagen §§ 136, 152 KostO

2.5% USt

|    |              |
|----|--------------|
| DM | 40,00        |
| DM | 20,00        |
| DM | 1,00         |
| DM | 61,00        |
| DM | 9,15         |
| DM | <u>70,15</u> |

*Schweitzer*  
Notar

Die Echtheit vorstehender Unterschrift des Notars

Rainer S c h w e i t z e r

in Berlin und die Echtheit des beigedrückten Dienstsiegels werden hiermit bestätigt. Zugleich wird bescheinigt, daß der Vorgenannte zur Vornahme der Amtshandlung gesetzlich befugt war.

Berlin, den 19. September 1997

Der Präsident des Landgerichts  
Im Auftrage

*Bandasch*

( B a n d a s c h )

Vorsitzende Richterin am Landgericht

9101. E/F 1789/97  
Gebühren 40,- DM bezahlt  
Berlin, den 19. Sep. 1997  
*Chapman*

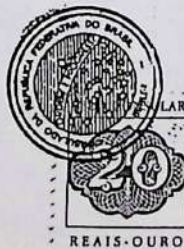


Reconheço verdadeira a assinatura supra da Senhora **BANDASCH**, Juiza-Presidente do Tribunal Regional de Justiça de Berlim /RFA.

E, para constar onde convier mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado-Geral.

Dispensado o reconhecimento de firma no Brasil, de autoridade Consular, de acordo com o Decreto 84.451, de 31.01.80.

Recebi: RS 20,00-OURO ou DM 50,00 Tab. 416.



*H. Jenné* . Berlin, em 19/09/1997  
**H. Jenné**  
Secretário



ANEXO Nº 7  
04-01-98  
PROCESSO 1607/97

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
WALTER HEINRICH RUDOLPH FRANK  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
PORTUGUÊS - ALEMÃO

Matricula JUCESP Nº 368      CCM - 8.219.594.3      CPF/MF Nº 039.742.788 - 34

01011-904 - Rua São Bento, 545 - 1ª s/l - Conj. 01 - S. Paulo SP - Brasil  
Telefax: 239-0247 / 604-3838

Tradução/Versão Alemão/Português  
Livro Nº 72

Nº A-17.060/97  
Folhas Nº 083

CERTIFICO E DOU FÊ, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento em idioma alemão, com a seguinte identificação "Jurídico", que traduzo para o vernáculo, no seguinte teor:

WOHNUNGSBAUGESELLSCHAFT HELLERSDORF mbH  
Stollberger Strasse 97, Berlim 12627  
Telefone (030) 99-29-21-0, Telefax (030) 99-29-21-196  
Caixa Postal 52 04 11 - 12594 Berlim

12 de agosto de 1997  
(SR/PR/BRAS1208)

Brasil Arquitetura  
Marcelo Ferraz, Francisco Fanucci  
Rua Harmonia 101  
CEP 05486-000 São Paulo

Confirmação referente à aquisição de direitos de uso de motivos indígenas (Kadiwêu) como padrão de azulejos -

Prezado Senhor Fanucci, Prezado Senhor Ferraz

Em elucidação à nossa carta de 20.06.1997, confirmamos pela presente que temos conhecimento dos direitos da Lei do Índio (The Indian Statute [Estatuto do Índio] Lei Nº 6001- de 19 de dezembro de 1973) e do protocolo da Assembléia do Conselho Tribal (ACIRK) de 21.06.1997 (páginas 01 a 04), e que reconhecemos os direitos e obrigações que advêm do uso dos motivos para a realização do bairro amarelo em Berlim-Hellersdorf.

Com cordiais saudações,

(a.) Dr. Gelfort p.delegação (a.) Protz  
p.p. (a.) Stamnitz.-----

No verso:

./.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**WALTER HEINRICH RUDOLPH FRANK**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
**PORTUGUÊS - ALEMÃO**

Matricula JUCESP Nº 368      CCM - 8.219.594.3      CPF/MF Nº 039.742.788 - 34

01011-904 - Rua São Bento, 545 - 1ª s/l - Conj. 01 - S. Paulo SP - Brasil  
Telefax: 239-0247 / 604-3838

Tradução/Versão Alemão/Português  
Livro Nº 72

Nº A.17.060/97  
Folhas Nº 084

Nº 111/1997 do Ról de Certidões

Certifico - como reconhecidas perante mim - as assinaturas que antecedem de:

1. Sr. Dr. Jack Gelfort, Diretor, nascido em 10.11.1948,
  2. Sr. Eng.Dipl. Ralf Protz, nascido em 01.06.1964,
  3. Sra. Inge Stamnitz, nascida em 15.01.1944,
- com domicílio comercial em conjunto em Adele-Sandrock Str 10, em 12627, Berlim.

Os signatários são conhecidos pessoais do Tabelião.

Adicionalmente, certifico, com base em minha verificação de 01.08.1997 do Registro Comercial de Charlottenburg, sob HR B 42 166, que o Dr. Gelfort, como diretor e a sra. Stamnitz como procuradora da Wohnungsbau-gesellschaft Hellersdorf mbH, estão autorizados a representar esta sociedade, em conjunto.

Berlim, 25 de agosto de 1997

(a.) Rainer Schweitzer, Tabelião.

(Cálculo de Custas, no total de DM 70,15.) (a.) Rainer -  
Schweitzer, Tabelião. Sinete notarial.-----

Em anexo:

Certifico pela presente a autenticidade da assinatura que antecede do tabelião Rainer Schweitzer, em Berlim, e a autenticidade do selo oficial apostado. Certifica-se ao mesmo tempo, que o anteriormente mencionado estava oficialmente autorizado a praticar tal ato legal.

Berlim, 19 de setembro de 1997.

O Presidente do Tribunal Regional de Justiça,  
Por delegação (a.) Bandasch,

Bandasch, Juíza Presidente do Tribunal Regional de Justiça. - Sinete oficial em relevo branco sobre selo.-----

./.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**WALTER HEINRICH RUDOLPH FRANK**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
**PORTUGUÊS - ALEMÃO**

Matrícula JUCESP Nº 368      CCM - 8.219.594.3      CPF/MF Nº 039.742.788 - 34

01011-904 - Rua São Bento, 545 - 1ª s/l - Conj. 01 - S. Paulo SP - Brasil

Telefax: 239-0247 / 604-3838

Tradução/~~Versão~~ Alemão/Português  
Livro Nº 72

Nº A-17.060/97  
Folhas Nº 085

Cálculo de Taxas, total DM. 40,00 sob Nº 9101 E/F 1789/97  
Berlim, 19 de setembro de 1997. (a.) ilegível.-----

Em vernáculo:

Reconheço verdadeira a assinatura supra da senhora Bandasch, Juíza-Presidente do Tribunal Regional de Justiça de Berlim, RFA.

E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado-Geral.

Dispensado o reconhecimento de firma no Brasil, de autoridade consular, de acordo com o Decreto 84.451, - de 31.01.80.

Recebi R\$ 20,00 ouro ou DM 50,00 Tabela 416. -  
Berlim, em 19.09.1997

(a.) H. Jenné, Secretário.

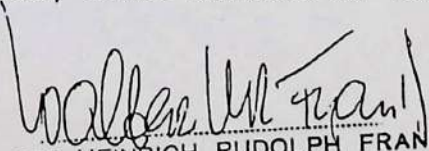
Constam estampilha consular e selo do Consulado da República Federativa do Brasil em Berlim.-----

NADA MAIS constava do documento acima, que devolvo com esta tradução, que conferi, achei conforme e -  
assino. DOU FÉ.

-----

-  
-  
-  
--  
-  
-  
-

-São Paulo, 19 de outubro de 1997

  
WALTER HEINRICH RUDOLPH FRANK  
Tradutor Público

226-82 1-1

R/241

Nazare/Diana



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO Nº 8  
04-01-98  
PROCESSO 1607/97

## DECLARAÇÃO

Declaro me lembrar que, no dia 14 de outubro último, na qualidade de estagiária, no período das 14:00 às 18:00 horas, no Gabinete de Dra. Rosângela Gonçalves de Carvalho, atendi o Dr. Alain Charles Edouard Moreau, que me disse estar aguardando audiência com o Presidente da FUNAI, e me entregou alguns documentos originais, dos quais conservava cópia, juntamente com um cartão seu, no verso do qual constava a indicação do Hotel Nacional onde estaria hospedado até o dia seguinte, solicitando que fossem entregues esses documentos a Dra. Rosângela para anexação ao Processo respectivo.

No mesmo dia fiz a entrega solicitada, em mãos da Dra. Rosângela.

Não me foi pedido em seguida encaminhar esses documentos a nenhum outro setor.

Brasília, 17/12/97

Maria de Nazare Pinto  
MARIA DE NAZARÉ PINTO



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ANEXO N° 8  
04-01-98  
PROCESSO 1607/97

## DECLARAÇÃO

Declaro me lembrar que, no dia 14 de outubro último, na qualidade de estagiária, no período das 14:00 às 18:00 horas, no Gabinete de Dra. Rosângela Gonçalves de Carvalho, atendi o Dr. Alain Charles Edouard Moreau, que me disse estar aguardando audiência com o Presidente da FUNAI, e me entregou alguns documentos originais, dos quais conservava cópia, juntamente com um cartão seu, no verso do qual constava a indicação do Hotel Nacional onde estaria hospedado até o dia seguinte, solicitando que fossem entregues esses documentos a Dra. Rosângela para anexação ao Processo respectivo.

No mesmo dia fiz a entrega solicitada, em mãos da Dra. Rosângela.

Não me foi pedido em seguida encaminhar esses documentos a nenhum outro setor.

Brasília, 17/12/97

*Maria de Nazaré Pinto*  
**MARIA DE NAZARÉ PINTO**